



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035877-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA SUELI VIEIRA DA COSTA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2035877-93.2025.8.26.0000

Agravante: MARIA SUELI VIEIRA DA COSTA

Agravado: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43141

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Renúncia ao foro especial consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça - O mesmo se diz em relação a contratação de advogado particular - Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante – Decisão reformada - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Sueli Vieira da Costa tirado da decisão copiada às fls. 66/69 (fls. 54/57 dos autos principais) que em Ação revisional o magistrado “a quo” proferiu:

“(…) Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo do art.5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo

o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despender o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento.

Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, apesar de ter o autor pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum.

Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Em suma, comprovada a capacidade econômica do autor, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei.

A respeito do tema, vem entendendo o E. Tribunal de Justiça, mais recentemente, que:

(...)

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. (...)"

Inconformada recorre a autora ora agravante (fls. 01/10) aduzindo em concordância com os documentos juntados à petição inicial, a autora recebe benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência no valor bruto de R\$ 1.412,00, integralmente destinado ao pagamento de suas despesas.

Relata que pretende a concessão da gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do CPC, art. 5º, LXXIV da CF e na Lei 1060/50, tendo me vista que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Diz que conforme histórico de empréstimos consignados, após os descontos resta uma renda líquida no valor de R\$ 838,12, sendo isenta da declaração de imposto de renda.

Informa que nos termos do art. 99, §4º do CPC a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade de justiça, assim faz jus ao deferimento do almejado benefício.

Salienta que o pedido de gratuidade de justiça pode ser feito por meio de simples petição, nos termos do art. 99 §1º do CPC e o magistrado somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que no caso não há.

Destaca que a lei não exige a miserabilidade atestada do requerente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas

informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. Respeitado o entendimento do Juízo 'a quo', o recurso comporta provimento.

Pois bem. O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da

assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados a este instrumento, verifica-se que a agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira, ônus que lhe incumbia.

Observa-se que a agravante colacionou cópia de seu extrato de benefício previdenciário, comprovando auferir renda bruta no valor de R\$ 1.412,00, equivalente a um salário mínimo e, analisando o extrato de empréstimos consignado denota-se a existência de empréstimos, o que reduz sua renda líquida ao valor de R\$ 838,12 (fls. 42/49 e 50/52 deste).

Imperioso anotar que a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Tampouco o fato de ter ajuizado ação em Comarca diversa do seu domicílio é suficiente para ilidir a hipossuficiência demonstrada pelos demais elementos de prova. As prerrogativas processuais colocadas à disposição da parte, no tocante à competência ou ao

procedimento cabível, não podem se sobrepor à evidência de sua hipossuficiência econômica, inequivocamente demonstrada.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Pessoa física - Indeferimento do benefício, com fundamento no fato de que a autora ajuizou a ação em comarca diversa de seu domicílio e está assistida por advogado particular - Pretensão de reforma da decisão - Acolhimento - Fato que, por si só, não elide a presunção de hipossuficiência alegada - Agravante que está desempregada e não declara Imposto sobre a Renda - Elementos dos autos que evidenciam que a agravante não denota condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família - Propositura da demanda em comarca diversa do domicílio da requerente, por si só, não justifica o indeferimento da gratuidade processual, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos, que permite acesso remoto pelas partes - Assistência por advogado particular que, per se, também não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, do Código de Processo Civil) - Decisão reformada Recurso provido". (AI n. 2275558-57.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel Marco Fábio Morsello, j. 28/11/2023).

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CRFB).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benesse.

Assim, considerando que a gratuidade de justiça é destinada aqueles que, comprovadamente, não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, impõe-se o deferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator